


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005028-26.2022.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Miguel Carvalho Batista**
 Requerido: **Tiferet Comércio de Roupas Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Mello

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual **MIGUEL CARVALHO BATISTA** relata que a requerida, **TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, desde 08/06/2020, passou a remeter incessantes mensagens publicitárias a seu endereço eletrônico (miguelcbatista@uol.com.br), causando-lhe transtornos. Mesmo após diversas tentativas de solução administrativa e o ajuizamento de duas ações, já extintas, a ré não cessou de enviar as mensagens, passando a fazê-lo também por meio de seu telefone (mensagens SMS). Destaca que são aproximadamente 500 mensagens. Postula condenação da requerida à obrigação de descadastrar de sua base de dados o referido endereço eletrônico, bem como a não mais enviar as mensagens, sob pena de multa. Requer, ainda, condenação a indenização por danos morais. Postulou tutela provisória.

Tutela provisória deferida a fls. 257/259.

Devidamente citada, a requerida não apresentou resposta (fls. 679).

No curso do feito, o autor apresentou cópia de diversas novas mensagens remetidas pela requerida e postulou a majoração da multa aplicada em sede de tutela provisória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, por ter ocorrido a revelia (art. 355, inciso II do CPC).

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 344), notadamente no que toca à alegação de remessa abusiva de mensagens publicitárias (*spam*), ainda após diversas solicitações para cessação. Além disso, o autor comprovou o envio, pela requerida, de uma infinidade de mensagens de cunho publicitário.

Mesmo após o deferimento da tutela e intimação pessoal (juntamente com a citação) para que cessasse o envio das mensagens, a requerida persistiu em sua conduta, denotando manifesta postura abusiva.

Estes fatos acarretam a consequência jurídica da procedência do pedido cominatório, com as limitações adiante feitas, no que toca à multa incidente.

Com efeito, o envio incessante de mensagens originadas pela ré, com conteúdo de propagandas, é prática que acaba por infringir a norma do art. 6º, IV, do CDC, eis que a repetição incessante do envio das mensagens, principalmente quando há inequívoca manifestação do consumidor para que não mais as envie, configura clara hipótese de publicidade e prática comercial abusiva. No caso dos autos, a ilicitude é ainda mais explícita, visto que, além das solicitações administrativas, o consumidor já ajuizou duas ações com vistas a colocar termo ao comportamento da ré.

O consumidor dispõe do arbítrio quanto ao recebimento de material publicitário, sendo que, não há dúvidas, a postura da ré em manter a remessa das mensagens após a realização de requerimento formal de exclusão constitui violação ao direito do demandante.

É de se reconhecer, por outro lado, diante da perplexidade do contexto em questão, que a conduta da requerida em muito ultrapassou os limites do que se consideram vicissitudes e aborrecimentos do cotidiano, causando abalo à integridade psíquica do requerente. Em outras palavras, o comportamento da ré representou afronta aos direitos de personalidade do autor, restando plenamente caracterizado o dano moral.

No caso, os danos morais se configuram *in re ipsa*, comprovando-se pelas regras da experiência. Eis, a propósito, a lição da Profª Maria Celina Bodin de Moraes:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Já hoje a jurisprudência amplamente majoritária decidiu que o dano moral é um dano 'in re ipsa', isto é, um tipo de prejuízo que, justamente, não necessita de prova para ser indenizado. Decorre da intensidade e gravidade da ofensa, sendo desnecessária a prova específica da dor da alma, do abalo psíquico, do incômodo inconciliável com padrões de razoabilidade etc”. (“Danos à pessoa humana”, p. 285, Renovar, 2003).

No tocante ao valor, como é cediço, a mensuração da indenização não se encontra abarcada pela ocorrência da revelia e deve contemplar, precipuamente, as funções ressarcitória e de advertência à requerida, levando em conta, respectivamente, a repercussão dos transtornos presumivelmente sofridos pelo autor e, de outra parte, sob a ótica do desestímulo, a reprovabilidade da conduta da requerida.

É certo, ainda, que o valor dos danos morais deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado (AASP 2044); não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Dada a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Assim, atento aos critérios da adequação e proporcionalidade, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente considerando a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra proporcional e adequado à espécie, mostrando-se, salvo melhor juízo, excessivo o valor pedido inicialmente.

A multa cominatória imposta por ocasião da tutela provisória, de seu turno, há de ser limitada.

Conforme leciona C. Scarpinella Bueno, a multa cominatória *“não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório”*, mas sim, meramente *“intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado" (in A. C. MARCATO (coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 1474) daí sua função puramente coercitiva.

Não se pode ignorar, em contrapartida, que ainda quando a multa é arbitrada em valor diário (ou, como na hipótese, por ocorrência) razoável, poderá resultar em valor global excessivo.

Justamente por isso, com exatidão pontua Humberto Theodoro Júnior que *"não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há de pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou que lhe determina a periodicidade"*. (in Curso de Direito Processual Civil, 2º v., 41ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 37)

Dessarte, considerando que o descumprimento da ordem judicial pode resultar em valor global incompatível com a razoabilidade e proporcionalidade que balizam sua fixação, a multa pode ser readequada, conforme, aliás, estabelece o art. 537 e § 1º, do CPC:

"Art. 537, § 1º do CPC - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva"

Com apoio nos fundamentos acima expostos, impõe-se, no caso, a limitação do valor global da multa a R\$ 5.000,00 (correspondente a cinquenta ocorrências), **"a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito"** (STJ: AgRg no REsp 692.932/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 15.02.2011).

Já considerando, por outro lado, que a multa imposta, a princípio, não ensejou o efeito coercitivo desejado, poderá o autor, com esteio no art. 536, do CPC, requerer, em sede de cumprimento de sentença, caso persista a conduta, seja eventualmente expedido ofício ao provedor de e-mail a fim de que bloqueie a remessa de mensagens pela ré. Sem prejuízo, o próprio autor poderá, por meio dos recursos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

técnicos que são disponibilizados por seu provedor de *e-mail* ou operadora telefônica, bloquear ou sinalizar como *spam* as mensagens remetidas pela ré.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para, consolidando a antecipação da tutela: (a) determinar que a ré efetue o cadastramento do endereço eletrônico do autor (miguelcbatista@uol.com.br) de sua base de dados; (b) determinar que a ré não mais envie mensagens publicitárias ao e-mail acima referido ou ao telefone do autor (+5513997503307), sob pena de multa, observadas as limitações impostas na fundamentação desta sentença; (c) condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da presente sentença.

Em face da sucumbência mínima e nos termos da Súmula 326 do STJ, a ré arcará, ainda, com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados ora fixados, nos termos do § 8º do art. 85, do CPC, em R\$ 1.500,00.

Publique-se e intimem-se.

Santos, 02 de setembro de 2022 .

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**